

18 02 03

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 18 02 03.

**Dispõe sobre a concessão de vale-transporte a desempregados e dá outras providências.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Serão beneficiados com a concessão de vale-transporte, os desempregados de empresas legalmente estabelecidas no Distrito Federal.

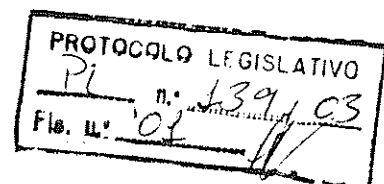
§ 1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido a todo desempregado que tiver direito ao auxílio-desemprego;

§ 2º - Serão concedidos dois vale-transportes, por dia útil, no período do pagamento do auxílio-desemprego;

§ 3º - Comprovar que reside no Distrito Federal há mais de dois anos.

Art. 2º - Terão preferência do benefício sobre os demais:

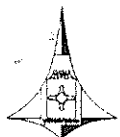
- I - quem nunca tenha recebido o benefício;
- I - desempregados casados;
- II - quantidade de filhos;
- III - idade acima de quarenta anos;
- VI - tempo que se encontra desempregado;
- V - tempo de Brasília;
- VI - gestante;
- V II - desempregados solteiros.



Parágrafo Único - Serão beneficiados os desempregados que residam na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal (RIDE), desde que mantido o convênio de que trata o art. 4º e que não tragam nenhum prejuízo aos beneficiários que residem no Distrito Federal.

Art. 3º - A Lei nº 2793 de 16 de outubro de 2001, fica alterada na forma que se segue:

- I - O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e serão aplicados, preferencialmente, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) nas ações voltadas ao atendimento dos portadores de deficiência, 35% (trinta e cinco por cento) nas ações voltadas à concessão de vale-transporte a desempregados, 15% (quinze por cento) nas ações de atendimento da criança e ao adolescente e 15% (quinze por cento) nos programas de atendimento aos idosos.

Art. 4º - O Executivo Local poderá manter convênios com os municípios que se encontram na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal (RIDE), sem prejuízo das disposições previstas nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, conforme especificado no art. 3º desta Lei, dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementares se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta).

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

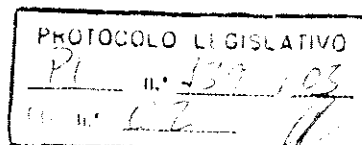
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

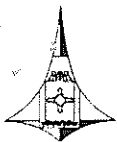
### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso VIII do artigo 16 da LODF: DA COMPETÊNCIA COMUM: **“combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos.”**

O problema do desemprego em Brasília é um fenômeno que se propaga em diversas capitais de nosso país. Essa situação se agrava quando o Estado se omite e não oferece a essa massa de desempregados alternativas de amenizar a procura por outro emprego.

O que ocorre é que o pai de família desempregado quando acorda todos os dias se depara com um grande dilema: gastar o pouco que ainda tem com a alimentação de seus filhos ou gastar com passagens de ônibus para ir a procura de emprego.





Diante desse quadro, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões,

**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PPB

